

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01386/24
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO: Edilson Ferreira de Alencar (CPF: ***.763.802-**) - Prefeito
RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar (CPF: ***.763.802-**)
CONTADORA: Marizete Inês Bazzi (CPF: ***.249.402-**)
CONTROLADORA: Leomira Lopes de França (CPF: ***.083.646-**)
VRF: R\$ 95.407.190,65
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Presidente Médici, exercício financeiro de 2023.

Após a instrução preliminar (ID 1588053) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00071/24 (ID 1591521). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio do documento n. 04546/24 (ID 1609131 a 1609136).

Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. Edilson Ferreira de Alencar (CPF: ***.763.802-**), na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, no exercício de 2023. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável (ID 1609131).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.1 Descumprimento das metas de resultado primário e nominal (A1)

2.1.1 Situação encontrada:

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira (Manual de Demonstrativos Fiscais, Secretaria do Tesouro Nacional – 13ª ed., pág. 65).

Nesse contexto, a meta fiscal de resultado primário fixada para o Município na LDO 2023 (Lei Municipal n. 2.532/2022) foi de R\$ 2.534.346,60, ou seja, previa reduzir as despesas primárias. Ao término do exercício em análise, verificou-se um resultado primário negativo de R\$ -1.355.928,45, ocasionando assim um aumento das despesas primárias, conforme detalha a tabela abaixo:

Tabela - Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	92.999.271,35
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	94.355.199,80
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-1.355.928,45
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	2.534.346,60
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica.

Por sua vez, a meta fiscal de resultado nominal fixada para o Município na LDO 2023 foi de R\$ 2.534.345,60, ou seja, previa reduzir a dívida fiscal líquida. Ao término do exercício em análise, a meta não foi atingida, vez que a redução da dívida foi de apenas em R\$ -1.490.922,28, conforme detalha a tabela abaixo:

Tabela - Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-11.119.403,72
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-9.628.481,44
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-1.490.922,28
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	2.534.345,60
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Diante desses resultados, observa-se que a Administração não cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixada na LDO (Lei Municipal n. 2.532/2022) para o exercício de 2023. Ressalta-se que após a definição das metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o monitoramento do seu cumprimento (art. 4º, §2º).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria. Quanto à responsabilidade da gestora, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.1.2 Critério de Auditoria:

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF;
- Arts. 2º da Lei Municipal n. 2.532, de 4 de outubro de 2022 (LDO 2023);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00).

2.1.3 Evidências:

- Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1560411– Processo n. 01927/2023 - Gestão Fiscal).

2.1.4 Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece (ID 1609131, pág. 03/04) que a LDO não contemplou em sua previsão de despesas primárias a possibilidade de ocorrência de superávit financeiro. Destaca que, em 2023, o município utilizou recursos provenientes de superávit financeiro no montante de R\$12.555.380,48, sendo que se for considerado apenas as despesas realizadas com as receitas do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

exercício, excluindo o impacto das despesas financiadas pelo superávit financeiro, o resultado primário seria significativamente superior à meta estabelecida.

Ressalta ainda que, a administração encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 100/2023, visando a revisão das metas estabelecidas, projeto que incluía a atualização das metas de resultado primário e nominal, todavia, o projeto não foi colocado em votação, prejudicando a atualização e, conseqüentemente, o atendimento das metas estabelecidas.

2.1.5 Análise dos esclarecimentos:

Observamos que a justificativa apresentada não é suficiente para modificar a situação encontrada. Ela se limita a apresentar a causa do não atingimento das metas e demonstrar, por meio do Projeto de Lei nº 100/2023¹, a intenção da Administração em alterar as metas previamente estabelecidas. Contudo, devido ao envio tardio ao Poder Legislativo, a alteração ainda não foi aprovada.

Dessa forma, concluímos pela manutenção do achado, uma vez que está comprovado o não atingimento das metas do resultado primário e nominal.

2.1.6 Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação descrita no Achado A1.

2.2 Intempestividade da remessa de balancetes mensais (A2)

2.2.1 Situação encontrada:

De acordo com a Constituição do Estado de Rondônia, os balancetes mensais devem ser remetidos ao Tribunal de Contas até o último dia do mês subsequente (art. 53). Analisando as remessas mensais do exercício de 2023, a equipe de auditoria constatou a intempestividade nos meses descritos abaixo:

Quadro - Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Março	30/04/2023	25/05/2023	Intempestiva
Maio	30/06/2023	12/07/2023	Intempestiva

Fonte: Relatório Sistema Radar (ID 1587792).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria. Quanto a responsabilidade do gestor, fica

¹ Disponível em: <https://www.camaramedici.ro.gov.br/Home/Arquivo?id=6584755b4723d81334745241>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que as contas anuais e os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

2.2.2 Critério de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

2.2.3 Evidências:

- Relatório de Remessas Mensais (ID 1587792).

2.2.4 Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável alega (ID 1609131, pág. 05/06) que consta em seus arquivos que os balancetes foram enviados dentro do prazo previsto, conforme recibos que comprovam o envio tempestivo.

Informa ainda que, acessaram o portal do SIGAP para verificar possíveis retificações nos dados, mas não conseguiram acessar informações anteriores a junho de 2023, impedindo a confirmação direta dessas informações no portal. Sendo assim, utilizaram de outros canais de atendimento, para esclarecer dúvidas sobre as datas efetivas de envio dos balancetes de março e maio. A partir dessas consultas, concluíram que pode ter ocorrido uma retificação das informações no mês subsequente ao envio inicial.

Por fim, solicitam a reconsideração do apontamento, uma vez que, mesmo havendo a retificação das informações, essa ação não comprometeu a análise dos dados enviados, não causando prejuízo à fiscalização ou à verificação das informações prestadas.

2.2.5 Análise dos esclarecimentos:

Observamos que a avaliação do cumprimento do prazo de envio das remessas dos balancetes mensais leva em consideração a data do envio das remessas substituídas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Dessa forma, ainda que não tenha comprometido a análise das informações apresentadas e que os balancetes foram originalmente enviados dentro do prazo, concluímos que tais justificativas não são suficientes para afastar a situação encontrada.

2.2.6 Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A2.

2.3 Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A3)

2.3.1 Situação encontrada:

A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Tabela - Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	O relatório não consta a avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores.

Fonte: Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1575556).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto à responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte da administração em seus controles, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotado os controles internos mínimos para a elaboração e revisão das informações que compõem as prestações de contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.3.2 Critério de Auditoria:

- Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

2.3.3 Evidências:

- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1575556).

2.3.4 Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável alega (ID 1609131, pág. 06/07) que o dirigente do órgão central de Controle Interno deve emitir o relatório conforme a previsão no art. 7º da IN n. 65/2019:

Art. 7º A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, em subsídio à apreciação a ser realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, deverá conter ainda:

[...]

III - relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes aos exercícios anteriores.

Sendo assim, relata que o setor de Controle Interno não teria deixado de cumprir a IN n. 65/2019, uma vez que foi feito o relatório das recomendações de 2022, entendendo ainda que as demais recomendações referentes ao Plano Nacional de Educação já teriam sido analisadas em exercícios anteriores.

Destaca ainda que, devido ao volume de trabalho no setor, é necessário, por vezes, priorizar certas análises para cumprir os prazos estabelecidos. Por fim, reconhecem a fragilidade nos controles internos, especialmente em relação à pequena equipe disponível para garantir a eficácia dos processos.

2.3.5 Análise dos esclarecimentos:

Inicialmente, salientamos que a apresentação do Relatório das Providências Adotadas (ID 1575559) não elucida o achado, uma vez que ele se refere ao não atendimento do item V, do art. 6º da IN n. 65/2019:

Art. 6º **O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno** acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, **deverá conter**, no mínimo, os seguintes elementos:

[...]

V - **avaliação do cumprimento das determinações e recomendações** emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores; (grifo nosso)

Sendo assim, enquanto o art. 6º dispõe sobre a avaliação do Controle Interno em seu relatório anual, do atendimento das determinações e recomendações por parte da Administração, o art. 7º da IN n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

65/2019, apresenta que dentre a documentação a ser submetida à esta Corte de Contas para apreciação das Contas do Poder Executivo, deverá ser apresentado um relatório contendo a descrição das providências adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações exaradas por esta Corte em anos anteriores, portanto, se tratam de dois documentos distintos.

Pelo exposto, considerando que o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1575556) não apresenta a avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas por esta Corte de Contas, concluímos pela manutenção do achado.

2.3.6 Conclusão:

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterizar a situação descrita no Achado A3.

2.4 Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (A4)

2.4.1 Situação encontrada:

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida (art. 19 e art. 20, inciso III, alínea “b”). Após análise, a equipe de auditoria constatou que o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 43.113.675,33, o equivalente a 56,22% da Receita Corrente Líquida (RCL) do período, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 76.683.893,93
Despesa Total com Pessoal - RGF	43.113.675,33	1.756.702,92	R\$ 44.870.378,25
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100	56,22%	2,29%	58,51%
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Dentro do Limite

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

Ressaltamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no primeiro semestre de 2023, e até o final do exercício de 2023 a despesa com pessoal do Poder Executivo se encontra acima do percentual máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a extrapolação do limite legal de despesa com pessoal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas de contenção de gastos para garantir o cumprimento do limite legal de despesa com pessoal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.4.2 Critério de Auditoria:

- Art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal;
- Art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, arts. 22, 23 e 66, todos da Lei Complementar n. 101/2000.

2.4.3 Evidências:

- Demonstrativo das Despesas com Pessoal - 3º quadrimestre 2023 – Anexo 1 do RGF (ID 1560415, Processo n. 01927/23- Gestão Fiscal).

2.4.4 Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável afirma (ID 1609131, pág. 08/09) que de fato o Poder Executivo ultrapassou o limite de despesa com pessoal, apontando dois fatores que contribuíram para esse resultado: i. reenquadramento dos servidores efetivos ao novo plano de carreira aprovado no final do exercício de 2022; ii. Interrupção do crescimento contínuo da receita, em razão da crise econômica que afetou a maioria dos municípios durante o exercício de 2023.

Destaca que não houve aumento no número de servidores de 2023 em relação a 2022 e que o chefe do Poder Executivo adotou as seguintes providências para retornar ao limite da despesa de pessoal: i. Redução das despesas com cargos comissionados; ii. Revisão do enquadramento dos servidores efetivos ao novo plano de carreira; iii. Exoneração dos aposentados após a Emenda Constitucional n. 103/2019 (assim como está escrito no Doc. 04549/24, ID 1609131, pág. 08/09).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Com isso, informa que o município encerrou o 3º quadrimestre reduzindo 1,14% além do redutor mínimo de 1/3 do excedente, apresentando ainda que, em dezembro obtiveram uma redução de 15,43% das despesas em relação ao mês de agosto de 2023.

Ressalta ainda que, no mês de fevereiro/2024, o município já se encontrava dentro do limite permitido no artigo 20 da LRF e que em abril/2024 o percentual foi de 47,58%, conforme Anexo I RGF – 1º Quadrimestre.

Finaliza solicitando a reconsideração do apontamento, uma vez que o município cumpriu a trajetória de retorno e se encontra dentro dos limites permitidos por Lei.

2.4.5 Análise dos esclarecimentos:

Verificamos que a justificativa apresentada reforça a ocorrência da situação encontrada, uma vez que o justificante assume que o limite da despesa com pessoal foi ultrapassado no 2º semestre de 2023.

Observamos que o município, com uma população inferior a 50 mil habitantes, havia feito a opção pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Sendo assim, o excesso foi inicialmente detectado no 1º semestre de 2023, e no 2º semestre ocorreu um novo aumento do percentual de gastos com pessoal, o qual passou de 55,59% para 56,22% (Demonstrativo das Despesas com Pessoal - Relatório de Gestão Fiscal, ID 1560415 - Processo n. 01927/23).

Uma vez que restou comprovado que a despesa com pessoal ultrapassou o limite legal, avaliamos a recondução da despesa no exercício de 2024, sendo demonstrado que o percentual da despesa com pessoal foi reduzido para 47,53% no 1º quadrimestre de 2024, estando assim, abaixo do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Demonstrativo das Despesas com Pessoal - Relatório de Gestão Fiscal, ID 1614093 - Processo n. 01599/2024). A tabela abaixo sintetiza a recondução do limite de gastos com pessoal:

Tabela – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Período	Receita Corrente Líquida Ajustada	Valor da Despesa	Percentual da Despesa Total com Pessoal
1º semestre de 2023	74.753.831,28	41.556.098,93	55,59%
2º semestre de 2023	76.683.893,93	43.113.675,33	56,22%
1º quadrimestre de 2024	85.061.521,39	40.430.006,24	47,53%

Fonte: Demonstrativo das Despesas com Pessoal: 1º Semestre de 2023 (ID 1473369), 2º Semestre de 2023 (ID 1560415) e 1º Quadrimestre de 2024 (ID 1614093).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Portanto, concluímos pela manutenção da situação encontrada, todavia, deixamos de emitir determinação acerca deste item, uma vez que o Poder Executivo Municipal demonstrou que adotou medidas para reconduzir a despesa ao limite legal, evidenciado pelo valor da despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2024 (R\$ 40.430.006,24), o equivalente a 47,53% da Receita Corrente Líquida (RCL), eliminando assim, o percentual excedente ao limite máximo de gastos com pessoal, nos termos do art. 23 da LRF.

2.4.6 Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterizar a situação descrita no Achado A4.

2.5 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (6,99%) (A5)

2.5.1 Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência dos municípios constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal (art. 11, da Lei Complementar n. 101/2000).

Assim, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabelece que a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa deve ser, no exercício em análise, superior a 20% do saldo inicial para ser considerada efetiva (item X, Acórdão APL-TC 00280/21, Processo n. 01018/21). Nesse sentido, a equipe de auditoria verificou que a Administração arrecadou R\$ 1.016.548,90, o que representa apenas 6,99% do saldo inicial (R\$ 14.545.319,24), conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior 2022 (a)	Inscrito no Ano 2023 (b)	Arrecadado no ano 2023 (c)	Baixas Administrativas 2023 (d)	Saldo ao Final do Ano 2023 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	8.180.344,73	2.143.072,35	973.168,30	2.098.469,96	7.251.778,82	11,90
Dívida Ativa Não Tributária	6.364.974,51	919.199,32	43.380,60	592.995,68	6.647.797,55	0,68
TOTAL	14.545.319,24	3.062.271,67	1.016.548,90	2.691.465,64	13.899.576,37	6,99

Fonte: Balanço Patrimonial e Relatório de Gestão (ID 1575557).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.5.2 Critério de Auditoria:

- Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21.

2.5.3 Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1575543);
- Relatório de Gestão (ID 1575557).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.5.4 Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável informa (ID 1609131, pág. 10) que o município tem se esforçado na arrecadação, por meio de ações judiciais, protestos e cobranças administrativas, todavia, apesar do esforço ainda não foi atingido um percentual satisfatório.

Ressalta a melhora no índice de efetividade em relação ao exercício de 2022 (4,87%), e que do valor arrecadado em 2023, 22% decorreu de ações judiciais, 4% de protestos e 73% de notificações administrativas e pagamentos espontâneos.

Pontua que o baixo índice de arrecadação não decorre da inércia do município, que tem intensificado a cobrança via judicial e por meio de protesto de títulos. E que as maiores dívidas cobradas judicialmente são provenientes de 3 devedores, representando o montante de R\$ 7.459.383,52 (51% do total da dívida).

2.5.5 Análise dos esclarecimentos:

Os esclarecimentos apresentados pelo defendente ratificam a situação encontrada, e ainda que tenha empreendido esforços e adotado medidas visando aumentar a arrecadação, tais medidas não foram efetivas, a julgar pelo leve incremento percentual da arrecadação da dívida ativa tributária de 2023 em relação a de 2022 de apenas 7,16%², que não foi suficiente para enquadrar o índice de efetividade da arrecadação em um patamar aceitável (20% do estoque inicial).

Dessa forma, concluímos pela manutenção do achado.

2.5.6 Conclusão:

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterizar a situação descrita no Achado A5.

2.6 Não cumprimento das Determinações do Tribunal (A6)

2.6.1 Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando

² Arrecadação da dívida ativa tributária em 2022 (R\$ 948.611,05) e em 2023 (R\$ 1.016.548,90), conforme Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1575546, pág. 21).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas, nos relatórios de ID 1575556 e 1575559, informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

Quadro – Avaliação do cumprimento das determinações.

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
01602/21	Acórdão APL-TC 00366/21, item III, "a"	Determinar ao Prefeito que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1104209.	Descumprida	Em face da não manifestação da administração como do Controle Interno, concluímos que a determinação foi descumprida.
01602/21	Acórdão APL-TC 00366/21, item III, "c"	Determinar ao Prefeito que revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias	Descumprida	Com base no PT2, constatamos o descumprimento das metas de resultado nominal e primário no exercício de 2023.
01602/21	Acórdão APL-TC 00366/21, item III, "f".	Determinar ao Prefeito que edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual)	Descumprida	Em face da não manifestação da administração como do Controle Interno, concluímos que a determinação foi descumprida.
02607/20	Acórdão APL-TC 00045/21, item III, "d"	Determinar ao Prefeito que juntamente com o Secretário Municipal de Educação, proceda ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos	Descumprida	Em face da não manifestação da administração como do Controle Interno, concluímos que a determinação foi descumprida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
02607/20	Acórdão APL-TC 00045/21, item III, "e"	Determinar ao Prefeito que juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informem à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio	Descumprida	Em face da não manifestação da administração como do Controle Interno, concluímos que a determinação foi descumprida.
00694/22	Acórdão APL-TC 00322/22, item III, subitem 1	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID 1235730;	Descumprida	Em face da não manifestação da administração como do Controle Interno, concluímos que a determinação foi descumprida.
00694/22	Acórdão APL-TC 00322/22, item III, subitem 4	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias.	Descumprida	Ante a não manifestação da administração e do controle interno, bem como, na prestação de contas de 2023 o município continua a não atingir as metas de resultado primário e nominal, concluímos que a determinação foi descumprida.
00978/23	Acórdão APL-TC 00223/23, item III, subitem 1	Determinar, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes, as quais serão verificadas por ocasião da análise das prestações de contas futuras, para aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias.	Descumprida	Ante a não manifestação da administração e do controle interno, bem como, na prestação de contas de 2023 o município continua a não atingir as metas de resultado primário e nominal, concluímos que a determinação foi descumprida.
00978/23	Acórdão APL-TC 00223/23, item IV	Determinar ao Prefeito do município de Presidente Médici/RO, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, ou a quem vier a lhe substituir, para que nos termos previstos no art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, realize junto ao setor competente levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao apreciado (2023), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) Análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) Informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) Análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e	Descumprida	Em face da não manifestação da administração como do Controle Interno, concluímos que a determinação foi descumprida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) Análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.		
01977/20	Acórdão APL-TC 00073/23, item III	Determinar ao Prefeito que adote providências visando a alteração do Contrato n. 105/ASTPJ/2019 (cláusula primeira), para excluir o caráter exclusivo da permissão de serviço funerário, devendo realizar mediante instrumento legal próprio, comprovando-as na oportunidade de remessa da prestação de contas anual a esta Corte de Contas	Descumprida	Não localizamos nos autos evidências que comprovem o atendimento da determinação. Também não há manifestação no Relatório das providências adotadas.

Fonte: Análise técnica.

Quanto a responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.6.2 Critério de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00366/21 (Processo n. 01602/21);
- Acórdão APL-TC 00045/21 (Processo n. 02607/20);
- Acórdão APL-TC 00322/22 (Processo n. 00694/22);
- Acórdão APL-TC 00223/23 (Processo n. 00978/23);
- Acórdão APL-TC 00073/23 (Processo n. 01977/20).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.6.3 Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1575559);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1575556).

2.6.4 Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1609131, pág. 11/26):

Item III, "a" do Acórdão APL-TC 00366/21: Foi corrigido a falta de aderência com a reorganização das metas do plano municipal de educação aprovado pela Lei nº 1.950/2015, passando de 16 a 20 metas, sob a orientação da consultoria do SIGEMEC.

Apresenta ainda uma avaliação de cada um dos indicadores e estratégias, conforme se segue a seguir:

- Indicador 1A: Atingiram o percentual de 89% em 2023;
- Estratégia 1.4: Foi realizada a demanda manifesta da creche;
- Indicador 3A: É de responsabilidade do Estado, mas tem apoiado no transporte de alunos;
- Indicador 9A: Informa que o município alcançou a meta;
- Estratégia 18.4: Considera que o item foi parcialmente cumprido;
- Indicador 1B: Apresenta que todas as crianças que procuraram a creche foram atendidas, e em 2023 foi atingido o percentual de 28% neste indicador;
- Estratégia 1.16: Informa que foi construído um novo prédio para atender ao Ensino Infantil e está em andamento a reforma da Creche Pingo de Gente;
- Indicador 2A: Considera a meta cumprida uma vez que em 2023 tiveram 2.293 alunos matriculados, sendo a população de 0 a 14 anos de 2.170, conforme censo de 2022;
- Indicador 2B: Alega que a Secretaria de Educação vem se esforçando para alcançar o índice previsto;
- Indicador 3B: Conforme gráfico apresentado, indica que obtiveram o percentual de 48,7%;
- Indicador 4B: Alega que de acordo com os dados do censo foram matriculados 153 alunos na Educação Especial, totalizando 100% dos alunos matriculados;
- Estratégia 5.2: A Secretaria de Educação ainda não dispõe de instrumentos próprios de avaliação, utilizam as avaliações do SAERO e PAIC/PROALFA do Governo do Estado;
- Indicador 6B: Destaca que a Creche Pingo de Gente atende 67 alunos na educação em tempo integral e está em andamento a abertura de 44 vagas, com isso alega que 7,3% das matrículas foram no ensino integral;
- Indicador 7A: Foi alcançado o indicador de 5,4, sendo influenciado negativamente pela pandemia;
- Indicador 7B: Destaca que o atingimento do indicador de 5,4 foi um grande feito, levando em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

consideração as suspensões, aulas online e híbridas; Indicador 7C: O Ensino Médio é de responsabilidade do Governo Estadual e o município oferece apoio no transporte escolar dos alunos da área rural; xiv. Estratégia 7.18: Pontua que o PME do município não contempla essa estratégia; xv. Indicador 10A: Salaria que a rede municipal não atende essa modalidade e que o EJA de Presidente Médici é de responsabilidade do Governo do Estado; xvi. Indicador 16B: Informa que todos os professores efetivos possuem pós-graduação.

Item III, "c" do Acórdão APL-TC 00366/21: A administração municipal reconheceu a necessidade de revisar as metas fiscais para 2023 e encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 100/2023, para atualizar as metas de resultado primário e nominal. Alega que essa ação demonstraria um compromisso com a adequação das metas à realidade financeira do município. E, embora a falta de votação do projeto tenha prejudicado a atualização das metas, informa que a administração continua buscando ajustes para garantir conformidade com as melhores práticas fiscais.

Item III, "f" do Acórdão APL-TC 00366/21: Em atendimento ao referido apontamento, informa que foi elaborado o Manual da Dívida Ativa.

Item III, "d" e "e" do Acórdão APL-TC 00045/21 e Item III, subitem 1 do Acórdão APL-TC 00322/22: Não apresentou justificativas específicas para as determinações em apreço.

Item III, subitem 4 do Acórdão APL-TC 00322/22 e Item III, subitem 1 do Acórdão APL-TC 00223/23: Foi elaborado o Projeto de Lei nº 100/2023 para atualização das metas estabelecidas, no entanto o Poder Legislativo não colocou em votação. Informa ainda que, em 2024, já está sendo feito o acompanhamento, apesar de não ter como controlar as receitas provenientes de repasses estaduais e municipais que influenciam nos resultados.

Item IV do Acórdão APL-TC 00223/23: A determinação foi atendida por meio do Processo nº 265/2024, o qual a Dívida Ativa passou por uma auditoria, culminando com baixas de débitos prescritos. Relata que a documentação foi encaminhada anteriormente nos autos do Processo nº 978/2023/TCER.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Item III do Acórdão APL-TC 00073/23: Relata que a recomendação já foi cumprida, com o contrato nº 105/2023, o qual passou por alteração da cláusula de exclusividade, publicado no Portal de Transparência³.

2.6.5 Análise dos esclarecimentos:

Item III, "a" do Acórdão APL-TC 00366/21: Com relação à aderência, convém ressaltar que a adequação do PME ao PNE deve ser realizada por meio de lei, alterando assim o texto expresso na Lei Municipal nº 1.950/2015 (PME). Adicionalmente, a adequação não deve se limitar a quantidade de metas, mas também ao conteúdo, ou seja, aos indicadores definidos e aos prazos estipulados.

Já no que diz respeito ao atendimento das metas, observamos que conforme monitoramento realizado por meio do Relatório Técnico (ID 1582832), em 2023, não foram atendidos os indicadores 1A, 3A e a estratégia 7.15A, bem como estão em risco de não atendimento os indicadores 1B, 2A, 3B, 6A, 6B, 10A e as estratégias 7.15B e 7.18. Portanto, considerando que o PME não está aderente ao PNE e que as metas não foram plenamente atendidas, concluímos que a determinação **não foi cumprida**.

Item III, "c" do Acórdão APL-TC 00366/21: Em consulta ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023 (ID 1560411, pág. 27/28), observamos que os resultados primários e nominais apresentam valores divergentes quando comparado os saldos registrados pelas metodologias acima e abaixo da linha. Por essa razão, concluímos que a determinação **não foi cumprida**.

Item III, "f" do Acórdão APL-TC 00366/21: Após análise do Manual de Procedimentos Contábeis – Dívida Ativa (ID 1609134, pág. 56/81), concluímos que ela apresenta os elementos necessários para considerarmos a determinação como **cumprida**.

Item III, "d" do Acórdão APL-TC 00045/21: Considerando a justificativa apresentada para a determinação contida no Item III, "a" do Acórdão APL-TC 00366/21, constatamos que o plano municipal de educação está sendo monitorado, todavia, observamos que as medidas adotadas não foram efetivas, resultando em diversas metas com o status de “não atendidas” ou “com risco de não

³ Disponível em:

https://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=008825&extencao=PDF.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

atendimento”, conforme Relatório Técnico (ID 1582832), dessa forma, consideramos que a determinação em análise **não foi cumprida**.

Item III, "e" do Acórdão APL-TC 00045/21: Na justificativa apresentada para a determinação apresentada no Item III, "a" do Acórdão APL-TC 00366/21, consta a informação que o município de Presidente Médici tem apoiado o Governo do Estado no atingimento da Meta 3 por meio do transporte dos alunos da área rural que vão estudar na cidade. Dessa forma, embora não tenha sido atingido os indicadores 3A e 3B da Meta 3 em 2023, conforme Relatório de Auditoria (ID 1582832), verificamos que o município informou as medidas adotadas e, por essa razão, consideramos que a determinação foi **cumprida**.

Item III, subitem 1 do Acórdão APL-TC 00322/22: Conforme já abordado na análise do Item III, "a" do Acórdão APL-TC 00366/21, levando em consideração que o monitoramento realizado por meio do Relatório Técnico (ID 1582832), em 2023, apresentou que não foram atendidos os indicadores 1A, 3A e a estratégia 7.15A, bem como estão em risco de não atendimento os indicadores 1B, 2A, 3B, 6A, 6B, 10A e as estratégias 7.15B e 7.18. Concluimos que as metas não foram plenamente atendidas; portanto, a determinação **não foi cumprida**.

Item III, subitem 4 do Acórdão APL-TC 00322/22 e Item III, subitem 1 do Acórdão APL-TC 00223/23. Conforme já abordado na análise do Item III, "c" do Acórdão APL-TC 00366/21, considerando que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023 (ID 1560411, pág. 27/28), apresenta valores divergentes para o resultado primário e nominal quando comparado nas duas metodologias, concluimos que as determinações **não foram cumpridas**.

Item IV do Acórdão APL-TC 00223/23: Referente a documentação indicada pelo responsável, a qual foi recebida sob o nº 02274/24 (ID 1561104/1561109), verificamos que se trata do processo administrativo nº 265/2024, que apurou a responsabilidade em face de baixas (prescrições e outras anomalias) na dívida ativa. Constatamos que, no referido processo foi realizada a análise acerca da perda de recursos por meio da prescrição. Adicionalmente, o Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1575546) apresenta informações adicionais exigidas nesta determinação. Dessa forma, considerando a apresentação da citada documentação, concluimos que a determinação **foi cumprida**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Item III do Acórdão APL-TC 00073/23: Considerando a edição do segundo termo aditivo ao contrato nº 105/2023, que excluiu o caráter exclusivo da permissão de serviço funerário, concluímos que a determinação **foi cumprida**.

2.6.6 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterizar integralmente a situação descrita no Achado A6, mantendo o **descumprimento** do seguinte:

- a) Item III, "a", "c" do Acórdão APL-TC 00366/21;
- b) Item III, "d" do Acórdão APL-TC 00045/21;
- c) Item III, subitem 1 e 4 do Acórdão APL-TC 00322/22; e,
- d) Item III, subitem 1 do Acórdão APL-TC 00223/23.

Por sua vez, as informações e documentos apresentados foram suficientes para concluirmos pelo **cumprimento** das seguintes determinações:

- a) Item III, "f" do Acórdão APL-TC 00366/21;
- b) Item III, "e" do Acórdão APL-TC 00045/21;
- c) Item IV do Acórdão APL-TC 00223/23; e,
- d) Item III do Acórdão APL-TC 00073/23.

2.7 Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A7)

2.7.1 Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais para a aferição do resultado no exercício de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1586395, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, concluímos que o município:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,07%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 78,41%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40,00%;

O poder público municipal tem a responsabilidade crucial de implementar políticas educacionais que garantam o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE). Isso inclui a criação e manutenção de infraestrutura escolar adequada, a contratação e capacitação contínua de profissionais da educação, e a implementação de programas que promovam a inclusão e a equidade educacional. A responsabilidade também envolve a gestão eficiente dos recursos financeiros destinados à educação e a prestação de contas à sociedade, garantindo transparência e eficácia nas ações realizadas. Face a essas responsabilidades, e considerando o não cumprimento de algumas metas, propõe-se a oitiva do gestor.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.5.2 Critério de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação);
- Plano Municipal de Educação (Lei municipal n. 776/2015), disponível em: <https://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.5.3 Evidências:

- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1586395).

2.5.4 Esclarecimentos apresentados:

Quanto ao **Indicador 1A da Meta 1**, em síntese o responsável informa (ID 1609131, pág. 26) que as escolas têm atendido todas as matrículas que chegam e que não tem demanda manifesta. Informa que nas escolas da área rural é oferecido apenas o pré-escola de 4 anos, por não atingir um limite mínimo para formar uma turma de 5 anos. Destacam que em 2023 registraram 444 matrículas e considerando a estimativa de 497 crianças nessa faixa etária, alcançaram o percentual de 89% neste indicador.

Referente ao **Indicador 3A da Meta 3**, o justificante observa (ID 1609131, pág. 12) que o indicador é de responsabilidade do Estado, mas o município tem participado com apoio no transporte de alunos da área rural para a cidade.

Acerca da **Estratégia 7.15A da Meta 7**, o defendente ressalta que a Meta 7 do PME do município vai até a estratégia 7.8, não contemplando, portanto, a estratégia 7.15.

2.5.5 Análise dos esclarecimentos:

Com relação ao Indicador 1A, constatamos que a justificativa apresentada confirma a situação encontrada. Apesar do esforço da Administração no atingimento do indicador, evidenciado pela melhora nos últimos anos⁴, em 2023 não conseguiram universalizar a educação infantil na pré-escola. Portanto, concluímos que o **Indicador 1A não foi atendido**.

Acerca do Indicador 3A, observamos que não está sendo avaliada a responsabilidade na oferta do ensino, uma vez que a Meta 3 não fazer parte da área de atuação prioritária do ente municipal. Quanto ao atingimento da Meta, verificamos que o justificante não questionou o cálculo apresentado, resultando em um índice de 89,27%, portanto, inferior à meta estabelecida. Dessa forma, concluímos que o **Indicador 3A não foi atendido**.

No que diz respeito à Estratégia 7.15A, ressaltamos que a ausência de estratégias específicas do PNE no PME não exime o município da responsabilidade de cumpri-las. É fundamental que o município adote medidas para universalizar o acesso à internet nas escolas. No atual cenário de rápida evolução tecnológica global, garantir que todos os estudantes tenham acesso à internet é indispensável para

⁴ Informação colhida do Relatório de Auditoria (ID 1582832, pág. 10), item 2.1.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

promover a inclusão digital, elevar a qualidade da educação e preparar os alunos para um mercado de trabalho cada vez mais exigente, que demanda indivíduos capacitados e atualizados nas tecnologias emergentes. Ante o exposto, concluímos que a **Estratégia 7.15A não foi atendida** devido à obtenção de apenas 50,00% do percentual esperado.

2.5.6 Conclusão:

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterizar a situação descrita no Achado A7.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1588053) e Decisão Monocrática – DDR N° 00071/24-GCFCS (ID 1591521), conclui-se:

- i. Pela **manutenção parcial** da situação encontrada no seguinte achado:
 - a) Não cumprimento das Determinações do Tribunal: Item III, "a", "c" do Acórdão APL-TC 00366/21, Item III, "d" do Acórdão APL-TC 00045/21, Item III, subitem 1 e 4 do Acórdão APL-TC 00322/22 e Item III, subitem 1 do Acórdão APL-TC 00223/23 ([A6](#));
- ii. Pela **manutenção integral** dos achados:
 - a) Descumprimento das metas de resultado primário e nominal ([A1](#));
 - b) Intempestividade da remessa de balancetes mensais ([A2](#));
 - c) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas ([A3](#));
 - d) Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal ([A4](#));
 - e) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (6,99%) ([A5](#));
 - f) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação ([A7](#)).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Presidente Médici.

Porto Velho, 3 de setembro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Jonathan de Paula Santos
Auditor de Controle Externo – Mat. 533

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 3 de Setembro de 2024



JONATHAN DE PAULA SANTOS
Mat. 533
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 3 de Setembro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2